

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 677, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 677, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, incluindo projetos de microgeração distribuída, observado o seguinte:

.....
V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica ou em projetos de microgeração distribuída.

.....
Art. 1º-A Os recursos destinados aos projetos de microgeração distribuída de que trata o art. 1º deverão ser aplicados prioritariamente em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica e na redução de perdas não técnicas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Plano Decenal de Expansão de Energia 2022 (PDEE 2022), elaborado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), o aumento da oferta de energia elétrica no Brasil entre 2012 e 2022 será de 63.518 MW. Desses, 34.344 MW estão previstos na Região Norte. Ainda segundo o PDEE 2022, entre 2013 e 2018, a Região Norte, considerando projetos já contratados ou em construção, será responsável pelo acréscimo de 20.683 MW de capacidade de geração de energia elétrica. Para o período de 2018 e 2022, as 5



maiores hidrelétricas a serem viabilizadas estão na Região Norte, entre as quais se destaca a Usina Hidrelétrica São Luiz do Tapajós. Apesar disso, o consumo permanecerá concentrado na Região Sudeste e na Região Sul, o que exigirá a construção de novas e extensas linhas de transmissão. Em decorrência, as perdas técnicas do setor sofrerão elevação, pois, dentre outros fatores, estão correlacionadas positivamente com a extensão da linha que transmite a energia elétrica.

Diante do cenário apresentado, torna-se de suma importância o incentivo à microgeração distribuída, em que está inserida a geração de energia elétrica por meio de painéis fotovoltaicos. É uma oportunidade para que se reduza a necessidade de construção de linhas de transmissão e as perdas associadas. Ressalta-se que, como consequência, o consumidor também poderá diminuir o gasto com energia elétrica e se proteger contra elevações no seu preço pelo acionamento das termelétricas.

A expansão da microgeração distribuída exige, todavia, investimentos elevados para a grande maioria da população brasileira. Por exemplo, no caso da energia elétrica gerada por painéis fotovoltaicos, o custo seria entre R\$ 7 mil e R\$ 8 mil por Kilowatt de potência em caso de residências, segundo estimativas da EPE e da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee) tendo como base o ano de 2012.

Como forma de incentivar a microgeração distribuída, entendemos ser necessário alterar a obrigação estabelecida pelo inciso V do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para garantir que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica apliquem um percentual mínimo dos recursos de eficiência energética em projetos de microgeração distribuída.

Atualmente, a Lei nº 9.991/2000 obriga a aplicação de pelo menos 60% dos recursos destinados à eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE). Contudo, a regra provoca ineficiências no setor elétrico, porque impede o correto dimensionamento entre as necessidades das unidades consumidoras e a disponibilidade de recursos.

Como forma de manter a prioridade da alocação dos recursos de eficiência energética na população de menor poder aquisitivo, propomos que os recursos destinados aos projetos de microgeração distribuída sejam direcionados prioritariamente às unidades beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica e à redução de perdas não técnicas.

Assim, considerando que a microgeração distribuída pode contribuir para a eficiência energética, e sem prejudicar os beneficiários da



TSEE, nada mais meritório que permitir que o limite de 60% estabelecido pelo inciso V do art. 1º da Lei nº 9.991/2000 também contemple projetos de microgeração distribuída.

Sala da Comissão,

Senador Wilder Morais



SF/15783.03109-50